

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2011 (nº 7.674, de 2010, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, *que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (GO), cria Varas do Trabalho em sua jurisdição e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **DEMÓSTENES TORRES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 36, de 2011 (nº 7.674, de 2010, na origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cuja ementa é transcrita acima.

O projeto visa a alterar a composição do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 18ª Região, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, que passa a contar com mais um juiz, passando a ser integrados por catorze magistrados.

São também criadas, na jurisdição do TRT da 18ª Região, doze Varas do Trabalho, sendo cinco na capital e sete nas cidades de Goianésia, Goiatuba, Inhumas, Itumbiara, Pires do Rio, Quirinópolis e Rio Verde.

As novas Varas deverão ser implantadas pelo Tribunal na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Em decorrência dessas alterações, a proposição cria vinte e cinco cargos de Juiz, sendo um de Juiz de Tribunal, doze de Juiz do Trabalho e doze de Juiz do Trabalho Substituto, além de vinte e dois cargos efetivos de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados e doze cargos em comissão, nível CJ-03.

A criação desses cargos, conforme o estabelece o projeto, fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

O Tribunal Superior do Trabalho justifica a proposição em razão do *aumento da ... movimentação processual [no TRT da 18ª Região], tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição, em consequência da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004, além do significativo crescimento econômico que vem sendo experimentado pelo Estado de Goiás há mais de uma década.*

Em obediência ao que determina a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Conselho Nacional de Justiça examinou o projeto em tela, aprovando, na 107ª Sessão Ordinária do Colegiado, ocorrida em 14 de junho de 2010, o Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0002619-78.2010.2.00.0000.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados e vem ao exame do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da constitucionalidade formal, nada há reparos a fazer, tendo em vista que a matéria deve ser disciplinada em lei ordinária (CF, art. 48, X), de iniciativa privativa do respectivo Tribunal Superior (CF, art. 96, II, *b*), não havendo, também, qualquer problema no que diz respeito à constitucionalidade material e à juridicidade.

No tocante ao mérito, trata-se de buscar a adequação da estrutura da justiça trabalhista de Goiás à realidade vivida pelo Estado.

Efetivamente, há vários anos que o Estado de Goiás vem crescendo a altas taxas, aumentando a sua participação no produto interno bruto do Brasil. Esse fato tem reflexo no mercado de trabalho, e, conseqüentemente, gera a ampliação de demandas na Justiça do Trabalho.

Além disso, soma-se a esse crescimento, os efeitos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a chamada “Reforma do Judiciário”, que alterou a competência da Justiça do Trabalho, que transferindo, para esse ramo especializado do Poder Judiciário, atribuições da Justiça Federal e da Justiça Estadual, como o julgamento das ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores; das ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho; e das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Quanto à exigência contida no art. 80, IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, de que a presente proposição seja instruída por parecer do Conselho Nacional de Justiça, ela foi suprida pela acima referida decisão daquele colegiado no Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei nº 0002619-78.2010.2.00.0000.

Finalmente, no tocante à adequação financeira e orçamentária do PLC nº 36, de 2011, cabe registrar que a Lei Orçamentária para 2011, Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011, prevê, de forma expressa, em seu Anexo V.I, item 2.6.11, autorização para a criação dos cargos de que trata a proposição e para provimento de quinze deles no presente exercício.

III – VOTO

Destarte, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 36, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator